

PUBLICADO NO JC Nº 755, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 885, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações de ordem tributária relativos ao fisco municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - São tributos do Município:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 3º - Ao prestar o Município, efetivamente, serviços facultativos, cobrará preço público, conforme dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se facultativo, o serviço, sempre que sua utilização depender da vontade do usuário ou de sua livre provocação.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato gerador e Contribuinte

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O Município poderá, através de lei, considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de projetos de parcelamento do solo aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora da zona definida nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - Também estão sujeitos ao imposto os sítios de recreio.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, condenada ou interditada ou em demolição;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção III

Isenção

Art. 11 - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - as associações culturais, esportivas e beneficentes sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades essenciais ou ao uso do quadro social;

II - os aposentados que percebam mensalmente proventos de até 100 (cem) UFREM, desde que comprovem possuir um único imóvel dentro do Município.

Art. 12 - As isenções de que trata o artigo anterior serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, na forma do regulamento.

Seção IV

Inscrição

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A Administração Municipal poderá desdobrar um único imóvel em duas ou mais inscrições.

§ 3º - A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma ou acréscimo.

Art. 14 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome, qualificação e endereço;

II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

IV - no caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;

V - valor constante do título aquisitivo.

Art. 15 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da aquisição ou promessa de compra do terreno;

II - da aquisição ou promessa de compra do terreno de parte do terreno não construída, desmembrado ou ideal;

III - da posse do terreno exercida a qualquer título;

IV - do remembramento, desmembramento do terreno, reforma ou ampliação da parte edificada existente no terreno;

V - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Art. 16 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação de lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 17 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 13.

[Handwritten mark]

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção V

Lançamento

Art. 18 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contido no respectivo título.

Art. 19 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente-vendedor até a inscrição do compromissário-comprador.

§ 2º - O lançamento do imposto de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de cada um, de alguns ou de todos os proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - Quando o imóvel estiver em processo de inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores, sendo obrigatória a transferência perante o órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

Art. 20 - O imposto será lançado independentemente de regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art. 21 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição competente.

Seção VI

Arrecadação

Art. 22 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados de uma só vez ou parcelado, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - O pagamento total do tributo se feito no prazo do vencimento gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Em qualquer época poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovendo-se lançamentos aditivos, retificando as falhas existentes.

§ 3º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos em conformidade com os valores e disposições atuais a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

Art. 23 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

§ 1º - Considera-se integralmente vencido o imposto de que trata este capítulo, quando parcelado, o contribuinte deixar de recolher duas de suas prestações.

§ 2º - Ocorrida a situação definida no parágrafo anterior, a Administração poderá inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Art. 24 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VII

Penalidades

Art. 25 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 15, incisos I a III, será imposta a multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Município de Miranda - UFREM, por exercício de atraso.

Art. 26 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 15, incisos IV e V, será imposta a multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Miranda - UFREM, por exercício de atraso.

Art. 27 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até o 30º dia após o vencimento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º e até o 60º dia após o vencimento;

III - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a partir do 61º dia após o vencimento, antes da inscrição na Dívida Ativa;

IV - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito, quando já efetivada a inscrição em Dívida Ativa, antes da cobrança judicial;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, depois do ajuizamento para cobrança.

Parágrafo único. Os prazos estipulados neste artigo, não impedem a Administração Municipal de efetuar a inscrição do contribuinte inadimplente na Dívida Ativa, observado o disposto nos artigos 214 a 217 deste Código.

Art. 28 - As multas constantes nesta seção, serão reduzidas para:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se antes da inscrição na Dívida Ativa, o contribuinte liquidar o débito exigido;

II - 70% (setenta por cento) do seu valor, se depois da inscrição na Dívida Ativa, e antes do seu ajuizamento para cobrança em processo executivo, o contribuinte liquidar o débito exigido pela administração Municipal

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 29 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela I, do anexo II, que integra esta Lei.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados na tabela não é fato gerador deste imposto.

§ 2º - As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da tabela I, do anexo II, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 30 - O contribuinte é o prestador do serviço especificado na tabela mencionada no artigo anterior.

Art. 31 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido ao Município de Miranda:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra localizar-se dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador localizar-se no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 32 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, para domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 33 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 34 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 30 e 31 da tabela I, do anexo II:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o faturamento mensal estimado, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou da unidade, obrigação ou outro indexador que venha substituí-la ou adotada para atualização do poder aquisitivo da moeda nacional:

I - quando a prestação dos serviços der-se sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, exceto os itens constantes nos incisos II e III.

II - quanto aos itens 1, 4, 7, 10, 11, 24, 50, 80, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 constantes na tabela I, do anexo II;

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da tabela I, do anexo II, forem prestados por sociedades.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo anterior, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 35 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I, § 2º, do art. 34, pela aplicação da alíquota prevista na tabela I, do anexo II, sobre a quantidade de UFIR estimada, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável, na forma do regulamento.

II - na hipótese do inciso II, § 2º, do art. 34, pela aplicação da alíquota prevista na tabela I, do anexo II, sobre, no máximo, até a quantidade de UFIR constante na tabela II, do anexo II.

III - na hipótese do inciso III, § 2º, do art. 34, pela aplicação das alíquotas referentes a cada um dos serviços, constantes na tabela I, do anexo II, sobre, no máximo, até a quantidade de UFIR prevista na tabela II, do anexo II, adicionados pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, que prestem o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

IV - no caso dos itens 31, 32 e 33 da tabela I, do anexo II, pela aplicação da alíquota nela relacionada, sobre, no máximo, até os valores constantes na tabela III, do anexo II;

V - nos demais casos, pela aplicação, das alíquotas relacionadas na tabela I, do anexo II, que integra este Código.

§ 1º - Para fins de cálculo do ISS incidente sobre a mão de obra da construção civil de que tratam o inciso IV, do "caput" deste artigo, serão observados os critérios segundo o tipo e a categoria da edificação, por metro quadrado, conforme a tabela III, do anexo II.

§ 2º - A atualização dos valores da tabela A que se refere o § 1º, será feita com base no INCC/EGV (Índice Nacional de Custo de Construção da Fundação Getúlio Vargas), corrigido mensalmente, tendo como base o índice do mês anterior.

§ 3º - Alternativamente ao critério estabelecido na parágrafo anterior, poderá ser adotado como critério de atualização de valores, a UFIR, ou a unidade, obrigação ou outro indexador que venha substituí-la ou adotada para atualização do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 36 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 42;

IV - quando resultado obtido pelo contribuinte, for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Isenção

Art. 37 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando executados diretamente por órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

III - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, não seja explorada por terceiro, sob qualquer forma;

IV - as atividades esportivas sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

V - as pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

VI - os trabalhadores autônomos e os negócios de organização rudimentar, conforme dispuser o regulamento, cujos os serviços, por estimativa fiscal, não produzam renda mensal superior a 100 (cem) UFREM.

Art. 38 - A concessão de isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, será solicitada em requerimento, e obedecerá às seguintes exigências:

I - a entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

- a) as modificações em sua direção;
- b) as alterações estatutárias;
- c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham ser exigidos em regulamento.

Parágrafo único. Para renovação do benefício, serão consideradas a documentação apresentadas inicialmente, devendo o beneficiado, em cada início de exercício, ratificá-las ou apresentar as alterações eventualmente ocorridas.

Seção IV

Inscrição

Art. 39 - O contribuinte deve promover a sua inscrição no cadastro fiscal dos prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º - Os contribuintes a que se referem os incisos I e II, do § 2º, do art. 34, deverão, até o dia 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participarão da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 40 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação das atividades, a fim de baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. *MJ*

Art. 41 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento quando apresentarem indícios de inidoneidade.

Parágrafo único. Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;

II - embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;

III - consignar transmitente fictício;

IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro;

VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Seção V

Lançamento

Art. 42 - Os contribuintes são obrigados a emitir nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Art. 43 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos da prestação dos serviços especificados na tabela I, do anexo II, que integra este Código, excluídos os casos que dispõem o art. 44.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da tabela I, do anexo II, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 44 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

Art. 45 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 46 - Quando o contribuinte quiser comprovar sem documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 47 - o prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte.

Art. - 48 - Quando o volume, a natureza ou a modalidades da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as normas estabelecidas pelo art. 36 deste Código.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - se menor, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - se maior, restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime por estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 49 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 50 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção VI

Arrecadação

Art. 51 - No caso do art. 43, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado recolhido diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao do encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 52 - No caso do art. 44, o imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente, em uma única parcela no vencimento e local indicados.

Art. 53 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII

Penalidades

Art. 54 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta seção, sem prejuízo da exigência do imposto devido.

Art. 55 - Ocorrendo a falta do recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado, no prazo estipulado, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até o 30º dia após o vencimento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º e até o 60º dia após o vencimento;

III - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a partir do 61º dia após o vencimento, antes da inscrição na Dívida Ativa;

IV - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito, quando já efetivada a inscrição em Dívida Ativa, antes da cobrança judicial;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, depois do ajuizamento para cobrança.

Parágrafo único. Os prazos estipulados neste artigo, não impedem a Administração Municipal de efetuar a inscrição do contribuinte inadimplente na Dívida Ativa, observado o disposto nos artigos 214 a 217 deste Código.

Art. 56 - Incorrerão em multa os contribuintes que:

I - na falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

II - emitirem documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago atualizado monetariamente;

III - transportarem, receberem ou manterem em estoque ou depósitos produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 20% (vinte por cento) do valor do Serviço Prestado;

IV - não estiverem inscritos na repartição competente - multa de 10 (dez) UFREM;

V - rasurarem ou emendarem lançamentos em livros e documentos fiscais com o objetivo de reduzir o valor do imposto - multa de 15 (quinze) UFREM.

Art. 57 - As multas constantes nesta Seção, serão reduzidas para:

I - 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o contribuinte, até o trigésimo dia da sua intimação, liquidar o débito exigido em Auto de Infração ou em comunicação escrita do Fisco Municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando, no prazo de trinta dias da sua intimação, o contribuinte recolher o débito exigido na decisão de primeira instância;

III - 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando, proferida a decisão de segunda instância administrativa, o contribuinte, até o trigésimo dia da intimação, liquidar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV - 70% (setenta por cento) do seu valor, quando, antes da inscrição em dívida ativa, ou, se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para cobrança em processo executivo, o contribuinte liquidar o débito exigido pela Administração Municipal

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 58 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos - ITBI, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre o imóvel, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 59 - A incidência do imposto alcança os seguinte atos:

I - a compra e venda de imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no art. 62;

III - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão em hasta pública de bens imóveis;

M

V - o excesso do quintão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

VI - a instituição e substituição fideicomissária;

VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;

VIII - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;

IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:

a) dação em pagamento;

b) sentença declaratória de usucapião;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) compromisso de compra e venda quitado, inclusive de cessões de direitos deles decorrentes;

X - a cessão de direito de usufruto sobre bens imóveis;

XI - a transferência do direito em construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - a permuta de bens imóveis e ou de direito a eles relativos;

XIII - torna ou reposição que ocorre nas partilhas, em virtude de separação ou divórcio, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cuja o valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XIV - a aquisição de terras devolutas;

XV - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóvel e de direitos a ele relativos, situados no território do Município, sujeitos a transcrição, na forma da lei.

Parágrafo único. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 60 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial, decorra de contrato celebrado fora dele.

Art. 61 - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário de bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

- Inadimplentes sob este artigo, parágrafo que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Art. 62 - O imposto de que trata este capítulo, não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, instituições religiosas de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades principais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

19

§ 39 - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 40 - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo único. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;

III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

V - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;

VIII - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;

X - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel.

Art. 64 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transferido.

Art. 65 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões e cessões - 2,0% (dois por cento).

Seção III

Isenção

Art. 66 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV

Arrecadação

Art. 67 - O pagamento do imposto realizar-se-

á:

M

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura;

III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IX - o pagamento do imposto para os casos de escrituras lavradas fora do Município à data do registro da escritura no cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

Art. 68 - O imposto será recolhido através de guia de imposto visada pelo órgão municipal competente.

Seção V

Obrigações Acessórias

Art. 69 - O sujeito passivo que adquirir bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura, com as informações necessárias ao lançamento.

Art. 70 - O documento mencionado no art. 69 deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 71 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 72 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 73 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou o contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecido o direito à isenção ou a não incidência do imposto;

IV - houver sido recolhido a maior.

Seção VI

Fiscalização

Art. 74 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 75 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartórios dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 76 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça ficam obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relação das transmissões de bens imóveis ou direitos a ele relativos, bem como suas cessões, contendo os seguintes elementos de identificação:

AM

- I - nome do adquirente ou cessionário;
- II - na permuta, nome de cada um dos permutantes;
- III - localização do imóvel;
- IV - data do registro competente.

Seção VII

Penalidades

Art. 77 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aquisição, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 78 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados pela repartição competente, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, até o 30º dia, após o prazo fixado;

II - 60% (sessenta por cento) do valor do débito, a partir do 31º e até o 60º dia, após o prazo fixado;

III - 100% (cem por cento) do valor do débito, a partir do 61º dia, após o prazo fixado.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 74.

Art. 79 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto apurado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 80 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

Art. 81 - O não cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 76, sujeita o infrator à multa correspondente a 05 (cinco) UFREM por transmissão ou cessão não informadas.

Art. 82 - As multas constantes nesta Seção, serão reduzidas para:

I - 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o contribuinte, até o trigésimo dia da sua intimação, liquidar o débito exigido em Auto de Infração ou em comunicação escrita do Fisco Municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando, no prazo de trinta dias da sua intimação, o contribuinte recolher o débito exigido na decisão de primeira instância;

III - 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando, proferida a decisão de segunda instância administrativa, o contribuinte, até o trigésimo dia da intimação, liquidar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV - 70% (setenta por cento) do seu valor, quando, antes da inscrição em dívida ativa, ou, se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para cobrança em processo executivo, o contribuinte liquidar o débito exigido pela Administração Municipal.

Seção VIII

Disposições Especiais

Art. 83 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a préexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 84 - O promissário-comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - contrato de empreitada de mão-de-obra;

III - notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV - certidão de regularidade da situação da obra, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS.

Art. 85 - O imposto será recolhido de acordo com preço mínimo fixado pelo Município através de decreto do Poder Executivo e em tabela própria, e quando o imóvel contiver benfeitorias, antes do recolhimento, o Município através de fiscalização, fará avaliação para determinar o valor a ser tributado.

Art. 86 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Fato gerador e Contribuinte

Art. 87 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 88 - Considera-se exercício de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos bons costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercida em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 89 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização e funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras;

V - publicidade;

VI - execução de loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobramento;

VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 90 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 88.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 91 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 92 - As taxas de licença serão calculadas sobre, no máximo, até a quantidade de UFREM, de acordo com as tabelas I a VII, do anexo III, que integram este Código.

Seção III

Não Incidência

Art. 93- Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - execução de obras em imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Município, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial de até 48 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros público por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representante de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades exercidas por:

J

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

c) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

Seção IV

Inscrição

Art. 94- Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção V

Lançamento

Art. 95 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção VI

Arrecadação

Art. 96- As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VII

Penalidades

Art. 97 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até o 30º dia após o vencimento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º e até o 60º dia após o vencimento;

III - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a partir do 61º dia após o vencimento, antes da inscrição na Dívida Ativa;

IV - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito, quando já efetivada a inscrição em Dívida Ativa, antes da cobrança judicial;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, depois do ajuizamento para cobrança.

§ 1º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a multa de até 100 (cem) UFREM, considerando o porte da atividade, pequena, média ou grande.

§ 2º - As multas constantes neste artigo serão reduzidas para:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se antes da inscrição na Dívida Ativa, o contribuinte liquidar o débito exigido;

II - 70% (setenta por cento) do seu valor, se depois da inscrição na Dívida Ativa, e antes do seu ajuizamento para cobrança em processo executivo, se o contribuinte liquidar o débito exigido pela Administração Municipal.

Seção VIII

Normas Gerais

Art. 98 - As taxas de licença para localização e funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 99 - As licenças para localização e para o funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser desempenhada, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou exercício da atividade.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 100 - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial os períodos correspondentes aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 101 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para o funcionamento será acrescida dos seguintes percentuais:

I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;

II - dias úteis:

a) das 18 às 23 horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;

b) das 23 às 6 horas: 80% (oitenta por cento) da taxa devida.

Art. 102 - Os acréscimos constantes do artigo anterior, não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - farmácias;

VI - postos de gasolina.

Art. 103 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total se a atividade iniciar-se no primeiro semestre do ano;

II - pela metade, se a atividade iniciar-se no segundo semestre.

Art. 104 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

g

Art. 105 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 92 deste Código.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida da forma constante nos incisos I e II, do art. 103.

Art. 106 - As taxas de licença para execução de obras, loteamentos, desmembramento ou remembramento só serão calculadas e pagas após prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

CAPÍTULO II

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 107 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 108 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 109 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública;
- V - conservação de estradas municipais;
- VI - conservação de calçamento;
- VII - pavimentação e colocação de guias e sargetas;
- VIII - expediente;
- IX - manutenção de estação rastreadora de televisão;
- X - serviços diversos.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 110 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Art. 111 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente atualizado, usando-se índices oficiais de atualização monetária.

Art. 112 - As remoções de lixo, entulhos e detritos de fossas que excedam a 01 m³ (um metro cúbico) serão feitas mediante ao pagamento de preço público.

Art. 113 - As taxas de serviços públicos, serão calculadas sobre, no máximo, até a quantidade de UFREM, de acordo com as tabelas I a IV, do anexo IV, que integram este Código.

§ 1º - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de conservação de estradas municipais, de conservação de calçamento, de pavimentação e colocação de guias e sargetas e de manutenção de estação rastreadora de televisão, serão calculadas na forma da Lei.

§ 2º - A taxa de iluminação pública dos imóveis edificados, será arrecadada pela Empresa Energética Mato Grosso do Sul - ENERSUL, por força de convênio firmado com o Município.

§ 39 - A taxa de iluminação pública dos imóveis não edificados será lançada junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Seção III

Não Incidência

Art. 114 - Ficam excluídos da taxa dos serviços urbanos os serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templo de qualquer culto.

Seção IV

Lançamento

Art. 115 - As taxas de serviços podem ser lançadas separadamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Arrecadação

Art. 116 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção VI

Penalidades

Art. 117 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até o 30º dia após o vencimento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º e até o 60º dia, após o vencimento;

III - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a partir do 61º dia após o vencimento, antes da inscrição na Dívida Ativa;

IV - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito, quando já efetivada a inscrição em Dívida Ativa, antes da cobrança judicial;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, depois do ajuizamento para cobrança.

Parágrafo único. As multas constantes neste artigo serão reduzidas para:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se antes da inscrição na Dívida Ativa o contribuinte liquidar o débito exigido;

II - 70% (setenta por cento) do seu valor, se depois da inscrição na Dívida Ativa, e antes do seu ajuizamento para cobrança em processo executivo, o contribuinte liquidar o débito exigido pela Administração Municipal.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 118 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel.

Parágrafo único. A obra pública poderá ser aquela realizada pela Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive quando resulte de convênio com a União, Estados ou entidades federal ou estadual.

Art. 119 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 120 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalizações, desapropriações, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária retroagida na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Art. 121 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 122 - O Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o custo da obra a que se refere o artigo anterior.

Seção III

Cobrança

Art. 123 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;

III - relação das vias ou trechos de vias onde localizam-se os imóveis beneficiados;

IV - relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o comprimento de sua testada;

V - valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 124 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos valores nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 125 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para atender determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 126 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;

II - prazo para pagamento à vista ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazos para reclamações.

Seção IV

Pagamento

Art. 127 - A contribuição de melhorias poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento à vista gozará de desconto de 20% (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela;

II - as parcelas serão atualizadas monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização oficiais.

Seção V

Penalidades

Art. 128 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até o 30º dia após o vencimento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º e até o 60º dia, após o vencimento;

III - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a partir do 60º dia após o vencimento, antes da inscrição na Dívida Ativa;

IV - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito, quando já efetivada a inscrição na Dívida Ativa, antes da cobrança judicial;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, após o ajuizamento para cobrança.

Parágrafo único. As multas constantes neste artigo serão reduzidas para:

I - 30% (trinta por cento) do seu valor, se antes da inscrição na Dívida Ativa, o contribuinte liquidar o débito exigido;

II - 70% (setenta por cento) do seu valor, se depois da inscrição na Dívida Ativa, e antes do seu ajuizamento para cobrança em processo executivo, o contribuinte liquidar o débito exigido pela Administração Municipal.

Seção VI

Normas Gerais

Art. 129 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 130 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município parte ou total da receita arrecadada.

Art. 131 - O Poder Executivo poderá delegar a entidades da administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas neste Código ao órgão fazendário do Município.

TÍTULO V

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 133 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 134 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 135 - Salvo dispositivo de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável.

Art. 136 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 137 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 138 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributo. *ff*

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Normas gerais

Art. 139 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 140 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II

Solidariedade

Art. 141 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 142 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgadas pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 143 - A capacidade passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 144 - Ao contribuinte ou responsável é facultado indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas no parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 145 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 146 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 147 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 148 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo o fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 149 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugê meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos deixados pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 150 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, incorporação ou transformação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, incorporadas ou transformadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 151 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo do estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 152 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos por ato praticado por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 153 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Seção IV

Responsabilidades por Infrações

Art. 154 - Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo seja específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 152 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 156 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VI

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 157 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 158 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador considera-se ocorrido.

Art. 159 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 163.

Art. 160 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de lançamento

Art. 161 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na forma da legislação tributária preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 162 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 163 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 166 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - pelo Município, em caráter geral;
- II - por autoridade administrativa, em caráter individual, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 167 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III - os tributos a que se aplica;

J

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

VI - quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 164 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo. *M*

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

V - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 168 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 169 - A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 170 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em moeda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 164 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do art. 178;

IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Pagamento

Art. 171 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 172 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou à outros tributos.

Art. 173 - Quando a legislação tributária não dispuser à respeito, é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 174 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 175 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, o juro será de 1% (um por cento) ao mês;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.

Art. 176 - O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheque.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 177 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 178 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento Indevido

Art. 179 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 180 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 181 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 182 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do art. 179, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 179, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 183 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal interessado.

Seção IV

Concessão de Parcelamento

Art. 184 ^{Ademais Lei 905/94} - O Poder Executivo poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes a imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - o saldo devedor será atualizado monetariamente mediante vinculação a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou a outro indexador que a substitua;

IV - o não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 185 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento em consequência do dolo em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e sua revogação.

Seção V

Demais Modalidades de Extinção

Art. 186 - A lei pode, e nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja a estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não poderá, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 187 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 188 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 169.

Art. 189 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 190 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 191 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Art. 192 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributos, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 193 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter condicional, por despacho da autoridade competente, em requerimento no qual o interessado faça do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

I - no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

II - caso do imposto sobre serviço lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário, ou terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança de crédito.

Art. 194 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com provas do cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção III

Anistia

Art. 195 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 196 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com as penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 197 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 169.

CAPÍTULO V

IMUNIDADES

Art. 198 - São imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda e os serviços da União e dos Estados e respectivas autarquias e fundações quando vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso I deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas nos incisos II e III deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as atividades essenciais das entidades neles mencionados.

Art. 199 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 200 - O disposto no inciso III, do art. 198, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO VI

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Art. 201 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento de tributos e penalidades, que não forem liquidados na data de seus respectivos vencimentos, terão seus valores atualizados monetariamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 202 - O parâmetro da atualização monetária dos créditos públicos consiste na conversão do valor expresso em moeda nacional para a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou a/outro indexador que a substitua, aos débitos de qualquer origem ou natureza perante o Fisco Municipal, constituídos ou não.

§ 1º - A conversão mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante a divisão do seu valor originário pela UFIR do dia do vencimento.

§ 2º - Para os fins do disposto neste Código, entende-se por valor originário do débito aquele que, desvinculadamente de qualquer acréscimo e da atualização monetária, o representar para a competente cobrança.

§ 3º - Os valores expressos em UFIR, terão suas frações subdivididas até a quarta casa decimal, abandonando-se as demais.

Art. 203 - A atualização monetária e a conversão em UFIR serão efetuadas nos seguintes momentos:

I - atualização monetária - no ato do recolhimento espontâneo de débitos e acréscimos pelo órgão competente;

II - conversão em UFIR :

a) no momento da lavratura do Auto de Infração ou qualquer outro documento de exigência do crédito tributário, pelo próprio autuante ou outra autoridade competente;

b) na data em que for protocolado pedido de parcelamento ou da sua consolidação, no caso de débitos objeto de pagamento parcelado.

§ 1º - As conversões mencionadas neste artigo, serão reconvertidas em moeda nacional nos seguintes casos:

I - no ato do recolhimento integral dos débitos apurados na forma do inciso II, "a", do "caput" deste artigo;

II - no ato do recolhimento do valor parcelado;

III - no momento da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º - As multas serão calculadas sobre o valor originário e atualizadas monetariamente na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Art. 204 - Para qualquer das hipóteses referidas neste capítulo, o valor a ser recolhido em moeda nacional será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIR correspondentes ao débito pelo valor desta unidade vigente na data do pagamento.

Art. 205 - Os encargos relativos aos juros de mora pelo inadimplemento de obrigações, serão cobrados mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º - Não interrompe a fluência dos juros, o eventual prazo concedido para a liquidação do débito.

§ 2º - Os juros serão cobrados sobre o valor monetariamente atualizado do débito, inclusive quanto aquele inscrito na Dívida Ativa.

Art. 206 - O Crédito Tributário será sempre considerado atualizado monetariamente, não constituindo a atualização, parcela autônoma ou acessória.

TÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Fiscalização

Art. 207 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 208 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 209 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 210 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 211 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica e financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 212 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

M

Art. 213 - A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II

Dívida Ativa

Art. 214 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 215 - A dívida tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 216 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar sujeita a dívida a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal do termo inicial para o cálculo;

V - a data e o registro de inscrição do Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 4º - O valor da Dívida Ativa, poderá ser expresso em moeda nacional e em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 217 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º - As duas vias que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - O valor dos honorários devidos ao advogado que representar o Município na cobrança da Dívida Ativa, será, em juízo, aquele arbitrado no processo ou, na falta do arbitramento, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, e extrajudicialmente, de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Seção III

Certidão Negativa

Art. 218 - A prova de quitação de débito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 219 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 220 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 221 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que não consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja a exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 222 - Este capítulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais de exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade de agentes fiscais.

Seção I

Prazos

Art. 223 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 224 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificações.

J

Seção II

Ciência dos Atos e Decisões

Art. 225 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 226 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data de recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 8 (oito) dias após a data de entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 227 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Notificação de Lançamento

Art. 228 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação e características do notificado e as do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para pagamento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 229 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 225 e 226.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 230 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 231 - A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 232 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Termo de Fiscalização

Art. 233 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde verificar a fiscalização ou a constatação, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica em confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-las, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 234 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 235 - Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 241.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 236 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 237 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de apreensão, serão levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

ATOS INICIAIS

Seção I

Notificação Preliminar

Art. 238 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o que o infrator tenha regularizado perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo recusar-se a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 239 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for constatado exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 240 - Verificando-se infração da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e a imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 241 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição na Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal e regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante legal, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 242 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 241, aplica-se o disposto no art. 225.

Art. 243 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

CAPÍTULO V

CONSULTA

Art. 244 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência das normas adiante estabelecidas.

Art. 245 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e, se possível, com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 246 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até 20 (vinte) dias subsequentes à data da ciência da resposta.

Art. 247 - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 248 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 245;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 249 - Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade da obrigação tributária cujo o fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento do crédito tributário.

Art. 250 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas as importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 251 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 252 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 253 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se as normas do processo administrativo comum.

Art. 254 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 255 - O julgamento dos atos e defesa compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito do Município.

Art. 256 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantias de instâncias.

Art. 257 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 258 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vistas dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 259 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 260 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Impugnação

Art. 261 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 262 - O contribuinte, responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 263 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.

Art. 264 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 265 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 266 - Recebido o processo com réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fato de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência ao interessado.

Art. 267 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 268 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 269 - A intimação da decisão será feita forma dos artigos 225 e 226.

Art. 270 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 271 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

Seção III

Recurso

Art. 272 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Prefeito do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 273 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 274 - O Prefeito do Município poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formação de sua convicção.

Art. 275 - A intimação será feita na forma dos artigos 225 e 226.

Art. 276 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cuja importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Execução das Decisões

Art. 277 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância;

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 282 - No caso do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 30% (trinta por cento) do total recebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 283 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face de limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento a aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 284 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 285 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes produtos:

Art. 278 - Transitado em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição na Dívida Ativa e cobrança da dívida;

IV - liberação de bens, livros ou documentos apresentados ou depositados.

Art. 279 - Transitado em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido para o setor competente para a restituição de tributos e penalidades porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 280 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho do seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 281 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo o conhecimento de infração da legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito do fisco municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e não fundamentando o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool hidratado;
- V - gás liquefeito de petróleo; e
- VI - gás natural.

Parágrafo único. Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas a consumidor final.

Art. 286 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no artigo anterior.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 287 - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

III - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 288 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 289 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 290 - A alíquota do imposto será:

I - de 3% (três por cento) do valor da operação da venda no exercício de 1994;

II - de 1,5% (um e meio por cento) do valor da venda no exercício de 1995.

Seção III

Responsáveis

Art. 291 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador:

a) em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do Município, durante o transporte;

II - os armazéns gerais e os depósitos, a qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal.

Seção IV

Lançamento

Art. 292 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 293 - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

Seção V

Pagamento

Art. 294 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, através de guias preenchidas pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal, até 10 (dez) dias após encerramento de cada mês.

Parágrafo único. O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes ou responsável não inscrito.

Seção VI

Documentação Fiscal e Obrigações Acessórias

Art. 295 - O contribuinte do imposto é obrigado além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 296 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 297 - O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, o contribuinte deverá comunicar à repartição responsável pela inscrição, dentro de 30 (trinta) dias após a mudança ou alteração.

Art. 298 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;

II - embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;

III - consigne transmitente fictício;

IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro;

VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Seção VII

Penalidades

Art. 299 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta do recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado no prazo estipulado, o infrator incorrerá em:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até o 30º dia após o vencimento;

b) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º e até o 60º dia após o vencimento;

c) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a partir do 61º dia após o vencimento, antes da inscrição na Dívida Ativa;

d) multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito, quando já efetivada a inscrição em Dívida Ativa, antes da cobrança judicial;

e) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, depois do ajuizamento para cobrança;

II - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago atualizado monetariamente;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósitos produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidônea - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

V - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 10 (dez) UFREM;

VI - rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - multa de 15 (quinze) UFREM.

Parágrafo único. Os prazos estipulados no inciso I, deste artigo, não impedem a Administração Municipal de efetuar a inscrição do contribuinte inadimplente na Dívida Ativa, observado o disposto nos artigos 214 a 217 deste Código.

Art. 300 - As multas constantes nesta Seção, serão reduzidas para:

I - 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o contribuinte, até o trigésimo dia da sua intimação, liquidar o débito exigido em Auto de Infração ou em comunicação escrita do Fisco Municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando, no prazo de trinta dias da sua intimação, o contribuinte recolher o débito exigido na decisão de primeira instância;

III - 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando, proferida a decisão de segunda instância administrativa, o contribuinte, até o trigésimo dia da intimação, liquidar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV - 70% (setenta por cento) do seu valor, quando, antes da inscrição em dívida ativa, ou, se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para cobrança em processo executivo, o contribuinte liquidar o débito exigido pela Administração Municipal.

Seção VIII

Normas Gerais

Art. 301 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Título.

Art. 302 - O imposto de que trata este capítulo terá vigência até 31 de dezembro de 1995, sendo eliminado a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta lei que forem julgadas necessárias.

Art. 304 - A Unidade Fiscal de Referência do Município de Miranda - UFREM, servirá de parâmetro de cobrança de valores expressos em moeda nacional constantes na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A UFREM será atualizada mensalmente, e corresponderá ao valor equivalente a 2 (duas) UFIR em vigor no dia 1º de cada mês.

Art. 305 - Ficam incorporadas de imediato à legislação tributária municipal todas e quaisquer normas gerais de direito tributário editadas, ou que venham a ser editadas, pela União, nos limites de sua competência, referentes aos tributos do Município.

Art. 306 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 449, de 05 de dezembro de 1970 e suas alterações posteriores, a Lei nº 759, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 760, de 14 de fevereiro de 1989 e a Lei nº 836, de 29 de janeiro de 1993.

Miranda, 29 de dezembro de 1993.



JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito

Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

(Art. 9º, da Lei nº 885/93)

TABELA ÚNICA

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Para imóvel edificado:	
1. uso exclusivamente residencial:	
a) até 48 m ²	0,5%
b) acima de 48 m ² e até 134 m ²	1,0%
c) acima de 134 m ²	1,5%
2. outros usos:	
a) até 134 m ²	1,0%
b) acima de 134 m ²	1,5%
3. Edificação deteriorada ou em ruínas.....	0,5%
II - Para imóvel não edificado:	
1. localizado em via pavimentada:	
a) dotado de muro e calçada.....	2,0%
b) sem muro e/ou calçada.....	3,0%
2. localizado em via sem pavimentação:	
a) dotado de muro e calçada.....	1,5%
b) sem muro e/ou calçada.....	2,0%

[Handwritten mark]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HIRANÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

(Arts. 29 e 35, da lei nº 885/93)

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SERVIÇOS	ALÍQUOTA	
	NO EXER- CÍCIO DE 1994	A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1995
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	4,0%	5,0%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	4,0%	5,0%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0%	2,0%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	4,0%	5,0%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	2,0%	2,0%
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	4,0%	5,0%
7 - Médicos veterinários.....	4,0%	5,0%
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0%	2,0%
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	4,0%	5,0%
10 - Barbeiro, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3,0%	3,0%
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	4,0%	5,0%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	4,0%	5,0%
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	4,0%	5,0%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	4,0%	5,0%

MP

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	4,0%	3,0%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	4,0%	3,0%
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	4,0%	3,0%
18 - Limpeza de chaminés.....	4,0%	3,0%
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	4,0%	3,0%
20 - Assistência técnica.....	4,0%	3,0%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	4,0%	3,0%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.....	4,0%	3,0%
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4,0%	3,0%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	4,0%	3,0%
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	4,0%	3,0%
26 - Traduções e interpretações.....	4,0%	3,0%
27 - Avaliação de bens.....	4,0%	3,0%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	4,0%	3,0%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	4,0%	3,0%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	4,0%	3,0%
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0%	3,0%
32 - Demolição.....	3,0%	3,0%
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0%	3,0%
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	4,0%	3,0%
35 - Florestamento e reflorestamento.....	2,0%	2,0%
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	4,0%	3,0%
37 - Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0%	3,0%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	4,0%	3,0%

DF

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	2,0%	2,0%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	4,0%	5,0%
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0%	5,0%
42 - Administração de Bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	4,0%	5,0%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4,0%	5,0%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privada.....	4,0%	5,0%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)....	4,0%	5,0%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação da propriedade industrial, artística ou literária.....	4,0%	5,0%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	4,0%	5,0%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	4,0%	5,0%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	4,0%	5,0%
50 - Despachantes.....	4,0%	5,0%
51 - Agentes da propriedade industrial.....	4,0%	5,0%
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	4,0%	5,0%
53 - Leilão.....	4,0%	5,0%
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja segurado ou companhia de seguro.....	4,0%	5,0%
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4,0%	5,0%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	4,0%	5,0%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	4,0%	5,0%
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	4,0%	5,0%
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres.....	4,0%	5,0%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	4,0%	5,0%

Handwritten mark

c) exposições, com cobrança de ingresso.....	4,0%	5,0%
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	4,0%	5,0%
e) jogos eletrônicos.....	4,0%	5,0%
f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	4,0%	5,0%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	4,0%	5,0%
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	4,0%	5,0%
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)...	4,0%	5,0%
62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.....	4,0%	5,0%
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.....	4,0%	5,0%
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.....	4,0%	5,0%
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	4,0%	5,0%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	4,0%	5,0%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0%	5,0%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0%	5,0%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).....	4,0%	5,0%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	4,0%	5,0%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	4,0%	5,0%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	4,0%	5,0%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4,0%	5,0%
74 - Montagem industrial, pretada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4,0%	5,0%
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	4,0%	5,0%

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	4,0%	5,0%
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.....	4,0%	5,0%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	4,0%	5,0%
79 - Funerais.....	4,0%	5,0%
80 - Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3,0%	3,0%
81 - Tinturaria e lavanderia.....	4,0%	5,0%
82 - Taxidermia.....	4,0%	5,0%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	4,0%	5,0%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	4,0%	5,0%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	4,0%	5,0%
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	4,0%	5,0%
87 - Advogados.....	4,0%	5,0%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	4,0%	5,0%
89 - Dentistas.....	4,0%	5,0%
90 - Economistas.....	4,0%	5,0%
91 - Psicólogos.....	4,0%	5,0%
92 - Assistentes sociais.....	4,0%	5,0%
93 - Relações públicas.....	4,0%	5,0%
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..	4,0%	5,0%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, e gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	4,0%	5,0%

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	4,0%	5,0%
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	4,0%	5,0%
98 - Hospedagem em hotéis, môtéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).....	4,0%	5,0%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	4,0%	5,0%

Handwritten mark

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

(Arts. 34, § 2º, II e III, e 35, II e III,
da Lei nº 885/93)

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS
(TABELA ESTIMATIVA DE BASE DE CÁLCULO EM UFIR)

Ítens da Lista de Serviços da Tabela I, do Anexo II.	Quantidade de UFIR, mensalmente (Arts. 34, § 2º, II e 35, II)	Quantidade de UFIR, mensalmente, multiplicado por profissional, sócio, empregado ou não, de so- ciedades com o objetivo de pres- tação de serviços (arts. 34, § 2º, III e 35, III)
I - itens 1, 87, 88, 89 e 90	1.365,65	1.092,52
II - itens 4, 7, 11, 24, 50, 91, 92 e 93.	1.092,52	874,72
III - itens 10 e 80	546,26	437,01

[Handwritten mark]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

(Arts. 34 "caput" e 35, IV, da Lei nº 885/93)

TABELA III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(TABELA DE VALORES DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL,
SEGUNDO O TIPO E A CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO, POR M²)

TIPO	CATEGORIA				
	RÚSTICA OU PRECÁRIA	POPULAR OU SIMPLES	REGULAR OU MÉDIA	BOA	ÓTIMA OU LUXO
1. Casa	700,75	3.124,55	5.948,56	7.958,27	14.026,36
2. Apartamento	==	5.649,20	6.398,19	8.754,01	15.407,17
3. Comercial	691,78	3.084,43	3.927,36	8.230,84	8.247,79
4. Galpão	346,87	1.546,64	3.155,83	5.052,73	==
5. Telheiro	250,16	1.115,46	1.734,69	==	==
6. Indústria	662,06	2.952,13	3.912,49	5.052,81	==
7. Fachada e muro	175,18	350,37	525,56	700,75	==
8. outros*	*	*	*	*	*

* utilizado para reformas, remodelações, etc., correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes de cada tipo e categoria reformada ou remodelada.

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

(Arts. 89, I e 92, da Lei nº 885/93)

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO POR NATUREZA DA ATIVIDADE

DISCRIMINAÇÃO	UFREM
1. Industrial.....	60
2. Produção agropecuária	60
3. Comercial.....	60
4. Prestação de serviços.....	60
5. Diversões públicas.....	60
6. Feirantes.....	30
7. Profissionais autônomos:	
a) nível superior.....	30
b) nível médio.....	20
c) outros.....	15
8. Outras atividades.....	60

J

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

(Arts. 89, II e 92, da Lei nº 885/93)

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	UFREM (POR ANO)
1. Indústria, por m ² de área utilizada:	
a) até 48 m ²	6,0
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.....	10,0
2. Comércio, por m ² de área utilizada:	
a) até 48 m ²	5,0
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.....	8,5
3. Prestadores de serviços (empresas, sociedade de profissionais e entidades com fins lucrativos ou não):	
a) até 48 m ²	3,0
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.....	5,0
4. Profissionais autônomos, por m ² de área utilizada:	
a) nível superior.....	6,0
b) nível médio.....	4,5
c) outros.....	3,0
5. Outras atividades, por m ² de área utilizada	9,0

J

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

(Arts. 89, III e 92, da Lei nº 885/93)

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	UFREM	
	MÊS	ANO
1. Veículos utilizados para venda de mercadorias, por m ²	7,5	30,0
2. Barracas e semelhantes, por m ²	5,0	20,0
3. Outras formas de ocupação, por m ²	2,5	10,0

MJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

(Arts. 89, IV e 92, da Lei nº 885/93)

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

(EM UFREM)

De (0,70) / 0,1 /
0,1 / 0,1 /

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA				
	RÚSTICA OU IPRECÁRIA	POPULAR OU SIMPLES	REGULAR OU MÉDIA	BOA	BOMBA OU LUXO
I - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA:					
1. Edificações de alvenaria, por m ² de área coberta:					
a) até 48 m ²	==	==	3,75	4,5	6,0
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.	2,0	3,0	5,0	6,0	8,0
2. Edificações de madeira, por m ² de área coberta:					
a) até 48 m ²	==	==	1,25	1,5	2,0
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.	1,5	2,0	2,5	3,0	4,0
3. Barracões e Galpões:					
a) até 60 m ²	==	==	1,5	2,25	==
b) pelo que exceder a 60 m ² , por m ² ou fração.	1,0	1,0	2,0	3,0	==
4. Fachadas e muros, por m ²	1,0	1,5	4,0	5,0	==
II - DEMOLIÇÃO:					
1. Edificações de alvenaria, por m ² de área coberta:					
a) até 48 m ²	==	==	1,8	2,25	3,0
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.	1,0	1,5	2,5	3,0	4,0
2. Edificações de madeira, por m ² de área coberta:					
a) até 48 m ²	==	==	0,6	0,75	1,0
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.	0,75	1,0	1,25	1,5	2,0
3. Barracões e Galpões:					
a) até 60 m ²	==	==	0,75	1,1	==
b) pelo que exceder a 60 m ² , por m ² ou fração.	0,5	0,6	2,0	2,5	==
4. Fachadas e muros, por m ²	0,5	0,75	2,0	2,5	==
III - REPAROS E CONSERTOS:					
1. Edificações de alvenaria, por m ² de área coberta:					
a) até 48 m ²	==	==	2,8	3,4	4,5
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.	1,0	2,25	3,75	4,5	6,0
2. Edificações de madeira, por m ² de área coberta:					
a) até 48 m ²	==	==	1,0	1,1	1,5
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.	1,15	1,5	1,9	2,25	3,0
3. Barracões e Galpões:					
a) até 60 m ²	==	==	1,1	1,7	==
b) pelo que exceder a 60 m ² , por m ² ou fração.	0,75	0,75	1,5	2,25	==
4. Fachadas e muros, por m ²	0,75	1,15	3,0	3,75	==

M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO LII

(Arts. 89, V e 92, da Lei nº 885/93)

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	UFREM	
	MÊS	ANO
1. Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapume, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por m ²	0,75	7,5
2. Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por m ²	1,5	15,0
3. Publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais (circos, etc...), alto-falantes, ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, uma hora por dia	30,0	==

M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

(Arts. 89, VI e 92, da lei nº 885/93)

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS,
DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E ARRUAMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	UFREM
1. Com área de até 10.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m ²	0,10
2. Com área de mais de 10.000 m ² , pelo que exceder de 10.000 m ² , por m ²	0,05
3. Nivelamento, por m ²	0,20
4. Alinhamento, por metro linear.....	0,15

↙

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

(Arts. 89, VII e 92, da Lei nº 885/93)

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	UFREM POR	
	MÊS	ANO
1. Em caráter permanente:		
a) bancas de jornal, por m ²	0,5	5,0
b) bares, restaurantes, lanchonetes e semelhantes em relação à área ocupada por m ²	1,0	10,0
c) outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	1,5	15,0
2. Em caráter intermitente:		
a) barracas e semelhantes de feiras livres, por m ²	1,0	10,0
b) veículos utilizados para venda de mecadorias, por m ²	1,5	15,0
c) circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, por m ²	1,0	10,0
d) outras formas de ocupação não enquadra- da nos itens anteriores, por m ²	1,5	15,0

M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

(Arts. 109, I e 113, da Lei nº 885/93)

TABELA I

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
COLETA DOMICILIAR DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	UFREM
1. Imóveis edificados:	
a) uso exclusivamente residencial.....	10,0
b) outros usos, inclusive residenciais onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.....	15,0
2. Imóveis não edificados.....	5,0

Handwritten mark

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

(Arts. 109, II e 113, da Lei nº 885/93)

TABELA II

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LIMPEZA PÚBLICA

DISCRIMINAÇÃO	UFREM
1. Varrição de ruas, por metro linear de testada.....	1,0
2. Limpeza de vias públicas, de imóvel sem muro e/ou calçada, por m ²	1,0
3. Remoção de entulhos, por m ³	10,0
4. Outros serviços de limpeza.....	10,0

Handwritten mark

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

(Arts. 109, VIII e 113, da Lei nº 885/93)

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	UFREM
1. Certidão:	
a) negativa.....	1,0
b) reconhecimento de isenção ou não incidência.....	1,0
c) diversas.....	2,0
2. Inscrição:	
a) cadastro de fornecedores.....	2,0
b) cadastro de contribuinte de tributo municipal.....	1,5
c) alteração ou baixa de cadastro.....	1,0
3. Expedição de 2ª via de documento.....	2,0
4. Registro de documentos, livros e papéis, a requerimento do interessado.....	1,0
5. Aprovação de projetos de edificações, por m ² ou fração de área coberta.....	0,5
6. Habite-se, por m ² de área construída:	
a) até 48 m ²	0,25
b) pelo que exceder a 48 m ² , por m ² ou fração.....	0,5
7. Averbação.....	1,0
8. Expedição de Título de Aforamento Perpétuo.....	5,0
9. Outros serviços.....	5,0

ANEXO IV

(Arts. 109, X e 113, da Lei nº 885/93)

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	UFREM
1. Locação, medição e demarcação, por m ² ou fração.....	0,05
2. Croquis de locação.....	5,0
3. Numeração, exceto o custo da placa.....	2,5
4. Reposição de camada asfáltica, por m ²	10,0
5. Registro de ferro de gado.....	5,0
6. Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração:	
a) animais.....	1,5
b) outros bens apreendidos.....	2,0
7. Abate de gado bovino no Matadouro Municipal, por cabeça.....	2,0
8. Serviços póstumos:	
a) sepultamento.....	5,0
b) perpetuidade, por m ²	15,0
c) permissão para construção de túmulo..	5,0
d) emplacamento, por unidade.....	2,0
e) outros.....	10,0
9. Limpeza de fossas e esgotos, por m ³	33,0